



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AgInt no AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL Nº 2387744 - SP (2023/0204372-3)

RELATOR : MINISTRO BENEDITO GONÇALVES
AGRAVANTE : UNIMED CAMPINAS COOPERATIVA DE TRABALHO MÉDICO
ADVOGADO : ANDREA DE TOLEDO PIERRI - SP115022
AGRAVADO : MUNICIPIO DE CAMPINAS
ADVOGADO : CELIA ALVAREZ GAMALLO PIASSI - SP129641

EMENTA

TRIBUTÁRIO. PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO INTERNO NO AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. EMBARGOS À EXECUÇÃO FISCAL. INEXISTÊNCIA DE VÍCIOS. DEFICIÊNCIA DA FUNDAMENTAÇÃO RECURSAL. SÚMULAS 284/STF E 283/STF. LANÇAMENTO TRIBUTÁRIO. PRESUNÇÃO DE VERACIDADE E LEGITIMIDADE NÃO ILIDIDA. NECESSIDADE DE PROVA INEQUÍVOCA. ÔNUS DO CONTRIBUINTE. REVISÃO DO JUÍZO. ÓBICE DA SÚMULA 7/STJ.

1. Tendo o recurso sido interposto contra decisão publicada na vigência do Código de Processo Civil de 2015, devem ser exigidos os requisitos de admissibilidade na forma nele previsto, conforme Enunciado Administrativo n. 3/2016.
2. Não há falar em deficiência da prestação jurisdicional, quando o órgão julgador presta a tutela jurisdicional por meio de fundamentação jurídica clara, específica e condizente para a resolução do conflito de interesses apresentado pelas partes, havendo pertinência entre os fundamentos e a conclusão do que decidido. A aplicação do direito ao caso, ainda que por solução jurídica diversa da pretendida por um dos litigantes, não induz negativa ou ausência de prestação jurisdicional.
3. A apresentação de razões dissociadas da matéria decidida no acórdão recorrido, as quais não impugnam os fundamentos adotados pelo Tribunal *a quo*, capazes por si sós de manter o resultado do julgado, configura deficiência da fundamentação recursal. Incidência dos óbices das Súmulas 284/STF e 283/STF.
4. No caso, o Tribunal de origem dispôs que a então embargante, embora intimada, não manifestou interesse em produzir qualquer prova que pudesse afastar a presunção de legalidade do ato administrativo, não se desincumbindo do ônus que lhe competia, nos termos do art. 373, II, do CPC/2015. Por sua vez, a ora recorrente sustentou que a irregularidade apontada não demandaria produção de provas.
5. O lançamento fiscal é ato administrativo dotado de presunção relativa de legitimidade e veracidade, podendo ser afastada mediante prova inequívoca a cargo do interessado. Citem-se: REsp n. 1.108.111/PB, rel. Min. Eliana Calmon, Segunda Turma, DJe 3/12/2009; REsp n. 1.821.428/PB, rel. Min. Herman Benjamin, Segunda Turma, DJe 11/10/2019.
6. Isso considerado, inviável a revisão da conclusão do acórdão no sentido das alegações recursais, sem o reexame do suporte fático-probatório dos autos, providência vedada no âmbito do recurso especial, a teor do óbice inscrito na Súmula 7/STJ.
7. Agravo interno não provido.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, acordam os Ministros da PRIMEIRA TURMA do Superior Tribunal de Justiça, em sessão virtual de 05/12/2023 a 11/12/2023, por unanimidade, negar provimento ao recurso, nos termos do voto do Sr. Ministro Relator.

Os Srs. Ministros Sérgio Kukina, Regina Helena Costa, Gurgel de Faria e Paulo Sérgio Domingues votaram com o Sr. Ministro Relator.

Presidiu o julgamento o Sr. Ministro Paulo Sérgio Domingues.

Brasília, 11 de dezembro de 2023.

Ministro Benedito Gonçalves
Relator



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AgInt no AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL Nº 2387744 - SP (2023/0204372-3)

RELATOR : MINISTRO BENEDITO GONÇALVES
AGRAVANTE : UNIMED CAMPINAS COOPERATIVA DE TRABALHO MÉDICO
ADVOGADO : ANDREA DE TOLEDO PIERRI - SP115022
AGRAVADO : MUNICIPIO DE CAMPINAS
ADVOGADO : CELIA ALVAREZ GAMALLO PIASSI - SP129641

EMENTA

TRIBUTÁRIO. PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO INTERNO NO AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. EMBARGOS À EXECUÇÃO FISCAL. INEXISTÊNCIA DE VÍCIOS. DEFICIÊNCIA DA FUNDAMENTAÇÃO RECURSAL. SÚMULAS 284/STF E 283/STF. LANÇAMENTO TRIBUTÁRIO. PRESUNÇÃO DE VERACIDADE E LEGITIMIDADE NÃO ILIDIDA. NECESSIDADE DE PROVA INEQUÍVOCA. ÔNUS DO CONTRIBUINTE. REVISÃO DO JUÍZO. ÓBICE DA SÚMULA 7/STJ.

1. Tendo o recurso sido interposto contra decisão publicada na vigência do Código de Processo Civil de 2015, devem ser exigidos os requisitos de admissibilidade na forma nele previsto, conforme Enunciado Administrativo n. 3/2016.
2. Não há falar em deficiência da prestação jurisdicional, quando o órgão julgador presta a tutela jurisdicional por meio de fundamentação jurídica clara, específica e condizente para a resolução do conflito de interesses apresentado pelas partes, havendo pertinência entre os fundamentos e a conclusão do que decidido. A aplicação do direito ao caso, ainda que por solução jurídica diversa da pretendida por um dos litigantes, não induz negativa ou ausência de prestação jurisdicional.
3. A apresentação de razões dissociadas da matéria decidida no acórdão recorrido, as quais não impugnam os fundamentos adotados pelo Tribunal *a quo*, capazes por si sós de manter o resultado do julgado, configura deficiência da fundamentação recursal. Incidência dos óbices das Súmulas 284/STF e 283/STF.
4. No caso, o Tribunal de origem dispôs que a então embargante, embora intimada, não manifestou interesse em produzir qualquer prova que pudesse afastar a presunção de legalidade do ato administrativo, não se desincumbindo do ônus que lhe competia, nos termos do art. 373, II, do CPC/2015. Por sua vez, a ora recorrente sustentou que a irregularidade apontada não demandaria produção de provas.
5. O lançamento fiscal é ato administrativo dotado de presunção relativa de legitimidade e veracidade, podendo ser afastada mediante prova inequívoca a cargo do interessado. Citem-se: REsp n. 1.108.111/PB, rel. Min. Eliana Calmon, Segunda Turma, DJe 3/12/2009; REsp n. 1.821.428/PB, rel. Min. Herman Benjamin, Segunda Turma, DJe 11/10/2019.
6. Isso considerado, inviável a revisão da conclusão do acórdão no sentido das alegações recursais, sem o reexame do suporte fático-probatório dos autos, providência vedada no âmbito do recurso especial, a teor do óbice inscrito na Súmula 7/STJ.
7. Agravo interno não provido.

RELATÓRIO

O SENHOR MINISTRO BENEDITO GONÇALVES (O RELATOR): Trata-se de agravo interno interposto por UNIMED CAMPINAS COOPERATIVA DE TRABALHO MÉDICO contra decisão, assim ementada (fl. 798):

PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. EMBARGOS À EXECUÇÃO FISCAL. INEXISTÊNCIA DE VÍCIOS. DEFICIÊNCIA DA FUNDAMENTAÇÃO RECURSAL. SÚMULAS 284/STF E 283/STF. LANÇAMENTO TRIBUTÁRIO. PRESUNÇÃO DE VERACIDADE E LEGITIMIDADE NÃO ILIDIDA. ÔNUS DA PROVA DO CONTRIBUINTE. JURISPRUDÊNCIA DO STJ. AGRAVO CONHECIDO E RECURSO ESPECIAL PARCIALMENTE CONHECIDO E NÃO PROVIDO.

A agravante alega existência de omissão do acórdão recorrido quanto à alegação de inclusão indevida de receitas de não cooperados contabilizados sob a rubrica de juros e multa na base de cálculo do ISSQN. Sustenta que a ilegalidade do lançamento tributário não dependeria de provas. Alega a não incidência dos óbices sumulares, consignando que “não há que se falar que os argumentos da Agravante foram insuficientes para demonstrar a ilegalidade”; e que, “da simples leitura das razões recursais é claro perceber que esta Agravante impugnou todos os pontos e fundamentos adotados pelo v. Acórdão recorrido, fundamentando de maneira clara suas razões demonstrar nitidamente os pontos da controvérsia trazida, é simples compreender a irresignação desta Agravante em seu recurso” (fls. 811/812).

Sem impugnação.

É o relatório.

VOTO

O SENHOR MINISTRO BENEDITO GONÇALVES (O RELATOR): Tendo o recurso sido interposto contra decisão publicada na vigência do Código de Processo Civil de 2015, devem ser exigidos os requisitos de admissibilidade na forma nele previsto, conforme Enunciado Administrativo n. 3/2016/STJ.

Nesta revisão processual, verifica-se que os argumentos ora apresentados não ensejam a reforma da decisão ora agravada.

Nas razões recursais, a recorrente: (i) argumentou que “a base de cálculo eleita pela Municipalidade de Campinas e, expressamente constante do lançamento tributário, não corresponde à taxa de administração, única base de cálculo hábil para o ISSQN das operadoras de planos de saúde e sim a receita de multa e juros” (fl. 759), ponto esse que sustentou ofensa aos arts. 489 e 1.022 do CPC/2015, por omissão; e (ii) sustentou violação do art. 374, III, do CPC/2015, alegando “que que não se discute no presente processo qual foi a base de cálculo utilizada pela Municipalidade de Campinas para emissão do lançamento tributário, mas sim a sua

legalidade, eis que a base eleita está expressa no lançamento e não depende de prova” (fl. 762).

Inicialmente, não há falar em afronta aos arts. 1.022 e 489 do CPC/2015, quando o órgão julgador se manifesta de forma clara e fundamentada a respeito das questões relevantes para o esclarecimento da controvérsia.

Na espécie, o Tribunal de origem firmou a legalidade do ato administrativo, por se tratar de incidência de ISSQN sobre receitas oriundas de atos não cooperativos - no caso, serviços de assistência médica por meio de convênios, os quais a Cooperativa administra mediante remuneração, atividade expressamente prevista no item 5 da lista de serviços anexa ao Decreto-Lei 406/1968, e que, diante da insurgência da executada, consignou que, embora tenha sido intimada sobre o interesse de produzir outras provas, quedou-se inerte: daí o consignado no acórdão integrativo de que “nenhuma prova se produziu a demonstrar tenham sido incluídas naquela valores relativos a atos cooperativos”.

Confira-se a referida fundamentação, *in verbis* (fls. 730-739/752, grifos nossos):

Sustenta-se com espeque na Lei 5.764/71, não incidir o imposto sobre receitas decorrentes de atividades cooperativas; afiança-se que a embargante, ao celebrar contratos com terceiros para que a estes seus associados prestem serviços, apenas administra as receitas daí oriundas e as distribui entre os cooperados, assim praticando ato cooperativo desprovido de finalidade lucrativa; sublinha-se que o ato cooperativo não está descrito na lista g de serviços anexa ao Decreto-lei 406/68, cujo rol é taxativo; postula-se extinção da cobrança.

[...]

No caso "sub examine" a própria executada admite celebrar contratos diretamente com os tomadores de serviços de seus associados (folhas 11). Daí por que, extrapolada a simples captação de clientela, não há falar em ato cooperativo.

[...]

Os serviços oferecidos pela embargante, segundo sustenta o município, são de assistência médica por meio de convênios, os quais ela administra mediante remuneração.

A atividade está expressamente prevista no item 5 da lista de serviços anexa ao Decreto-lei 406/68, com a redação determinada pela Lei Complementar 56/87: "5 - - Assistência médica e congêneres, previstos nos itens 1, 2 e 3 desta lista, prestados através de planos de medicina de grupo, convênios, inclusive com empresas para assistência a empregados."

Veja-se, a respeito do tema, decisão proferida pelo Supremo Tribunal Federal, tema 581 da lista das questões constitucionais com repercussão geral: "As operadoras de planos de saúde realizam prestação de serviço sujeita ao Imposto Sobre Serviços de Qualquer Natureza - ISSQN, previsto no art. 156, III, da CRFB/88." (recurso extraordinário 651.703, Plenário, relator Ministro Luiz Fux).

[...]

Ressalte-se: embora intimada a se manifestar sobre o interesse em produzir outras provas, a apelada quedou-se inerte. Assim, nenhuma prova se produziu de irregularidades que pudessem afastar a presunção de legalidade do ato administrativo. Este se afigura hígido. Inexiste razão para extinguir a cobrança. Como cediço, o ônus da prova de eventual irregularidade no lançamento era da embargante, nos termos do artigo 373, II, do Código de Processo Civil. Mas desse ônus ela não se desincumbiu.

Ainda que a recorrente afirme incorreta a base de cálculo arbitrada pelo município,

como bem asseverado pelo aresto, **nenhuma prova se produziu a demonstrar tenham sido incluídas naquela valores relativos a atos cooperativos. Daí por que mantida a presunção de legalidade do ato administrativo.**

Com efeito, não se verifica deficiência da prestação jurisdicional, porquanto o órgão julgador prestou a tutela jurisdicional por meio de fundamentação jurídica clara, específica e condizente para a resolução do conflito de interesses apresentado pelas partes, havendo pertinência entre os fundamentos e a conclusão do que decidido – caso dos autos. A aplicação do direito ao caso, ainda que por solução jurídica diversa da pretendida por um dos litigantes, não induz negativa ou ausência de prestação jurisdicional.

Quanto ao juízo de reforma, por primeiro, considerando a matéria decidida no acórdão, é de se ver que a recorrente, além de se cingir a razões dissociadas, não impugna os fundamentos adotados pelo Tribunal *a quo*, os quais, capazes por si sós de manter o resultado do julgado, remanescem incólumes. Assim, configurada a deficiência da fundamentação recursal, incidem à espécie os óbices das Súmulas 284/STF e 283/STF.

A propósito, na parte que interessa:

AGRAVO INTERNO NO RECURSO ESPECIAL. AGRAVO DE INSTRUMENTO. EXECUÇÃO. [...] RAZÕES DISSOCIADAS. DEFICIÊNCIA DA FUNDAMENTAÇÃO RECURSAL. SÚMULAS 283 E 284/STF. [...].

1. Tendo o Tribunal de origem se manifestado expressamente e com adequada fundamentação, ainda que em sentido oposto ao pretendido pela agravante, sobre a alegada nulidade da execução devido à existência de decisões que impedem qualquer pagamento à autora, não há violação ao art. 1.022 do CPC/2015, nem negativa de prestação jurisdicional.

2. A apresentação de razões recursais dissociadas daquilo que ficou decidido pelo Tribunal de origem configura deficiência da fundamentação recursal e atrai a incidência da Súmula 284/STF.

[...]

4. Na execução de título executivo extrajudicial, deve-se oportunizar à parte emendar a inicial que fora apresentada desprovida de documentos essenciais à propositura da demanda, por se tratar de irregularidade formal que não compromete o contraditório.

5. A falta de impugnação específica a fundamento que, por si só, sustenta o acórdão recorrido torna inviável o conhecimento do apelo especial, atraindo a Súmula 283/STF.

[...]

(AgInt no REsp n. 1.844.790/DF, relator Ministro Marco Aurélio Bellizze, Terceira Turma, julgado em 14/8/2023, DJe de 16/8/2023, grifo nosso)

Por segundo, o Tribunal de origem dispôs que a então embargante, embora intimada, não manifestou interesse em produzir qualquer prova que pudesse afastar a presunção de legalidade do ato administrativo, não se desincumbindo do ônus que lhe competia, nos termos do art. 373, II, do CPC/2015. Por sua vez, a ora recorrente, nas presentes razões, sustenta que a irregularidade apontada não demandaria produção de provas.

O lançamento fiscal é ato administrativo dotado de presunção relativa de legitimidade e veracidade, podendo ser afastada mediante prova inequívoca a cargo do interessado.

PROCESSUAL CIVIL E TRIBUTÁRIO [...] AUTO DE INFRAÇÃO PRESUNÇÃO DE LEGITIMIDADE ÔNUS DA PROVA PARTICULAR BASE DE CÁLCULO DO TRIBUTO [...] ISS LISTA DE SERVIÇOS TAXATIVIDADE INTERPRETAÇÃO EXTENSIVA.

1. É deficiente a fundamentação do especial que não demonstra contrariedade ou negativa de vigência a tratado ou lei federal. Incidência da Súmula 284/STF.

2. Tem entendido esta Corte que não deve ser anulada sentença, quando possível decotar-se a parte viciada. Precedentes.

3. O auto de infração é ato administrativo que, enquanto tal, goza de presunção de veracidade e legitimidade, cabendo ao particular o ônus de demonstrar o que entende por vício.

4. A jurisprudência desta Corte firmou entendimento de que é taxativa a Lista de Serviços anexa ao Decreto-lei 406/68, para efeito de incidência de ISS, admitindo-se, aos já existentes apresentados com outra nomenclatura, o emprego da interpretação extensiva para serviços congêneres.

5. Recurso especial conhecido em parte e, nessa parte, não provido.

(REsp n. 1.108.111/PB, relatora Ministra Eliana Calmon, Segunda Turma, julgado em 27/10/2009, DJe de 3/12/2009, grifo nosso)

TRIBUTÁRIO E PROCESSUAL CIVIL. AÇÃO ANULATÓRIA DE DÉBITO FISCAL. PRESUNÇÃO DE LEGALIDADE E LEGITIMIDADE DO CRÉDITO TRIBUTÁRIO. ÔNUS DA PROVA. CONTRIBUINTE.

1. Na origem, trata-se de Ação Anulatória de Débito Fiscal, objetivando desconstituir decisão administrativa da Receita Federal (processo administrativo 14751.000409/2010-28), que rejeitou impugnação ao lançamento de crédito tributário, mantendo auto de infração no valor de R\$ 849.355,99 (oitocentos e quarenta e nove mil, trezentos e cinquenta e cinco reais e noventa e nove centavos).

Em sentença, julgou-se improcedente o pedido, no entanto o Tribunal de origem deu provimento à Apelação, afastando a exação tributária.

2. Nas razões do Recurso Especial, destaca-se a tese jurídica de que a "variação patrimonial positiva a descoberto reflete incremento no patrimônio não lastreado pelos rendimentos declarados, sendo passível de tributação". Aduz ainda que, "embora o contrato não registrado não possa ser oposto a terceiros, outras provas podem ser realizadas a fim de confirmar a sua veracidade e, assim, o contribuinte poderia demonstrar o efetivo recebimento do valor a título de mútuo, afastando a suspeita de omissão de rendimentos". Por fim, alega que "o contribuinte não conseguiu comprovar a existência e a veracidade da operação, impondo a desconsideração do contrato de mútuo e o reconhecimento do acréscimo patrimonial a descoberto".

3. No enfrentamento da matéria, o Tribunal de origem lançou os seguintes fundamentos: "[...]"

4. A fundamentação utilizada pelo Tribunal *a quo* não se molda à jurisprudência do STJ, pois inverteu o ônus da prova na desconstituição do crédito tributário, imputando à Fazenda Pública incumbência da qual se reveste o contribuinte. Hipótese em que, diante da presunção de legalidade e de legitimidade do crédito tributário, cabe ao contribuinte, autor da apontada ação anulatória de débito fiscal, fazer prova capaz de afastar tal presunção.

5. Com efeito, compete à Corte de origem sopesar o ônus da prova partindo de premissa inversa, no sentido de que o contribuinte tenha feito prova apta a ilidir o lançamento tributário.

6. Recurso Especial parcialmente provido.

(REsp n. 1.821.428/PB, relator Ministro Herman Benjamin, Segunda Turma, julgado em 1/10/2019, DJe de 11/10/2019, grifo nosso)

Isso considerado, inviável a revisão da conclusão do acórdão no sentido das alegações recursais, sem o reexame do suporte fático-probatório dos autos, providência vedada no âmbito do recurso especial, a teor do óbice inscrito na Súmula 7/STJ.

Ante todo o exposto, nego provimento ao agravo interno.

É como voto



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

TERMO DE JULGAMENTO PRIMEIRA TURMA

AgInt no AREsp 2.387.744 / SP

Número Registro: 2023/0204372-3

PROCESSO ELETRÔNICO

Número de Origem:

00147368420148260114 0014736842014826011400239604620148260114
001473684201482601140023960462014826011423882014 00239604620148260114
0023960462014826011450000 147368420148260114 14736842014826011400239604620148260114
1473684201482601140023960462014826011423882014 239604620148260114 23960462014826011450000
39832014

Sessão Virtual de 05/12/2023 a 11/12/2023

Relator do AgInt

Exmo. Sr. Ministro BENEDITO GONÇALVES

Presidente da Sessão

Exmo. Sr. Ministro PAULO SÉRGIO DOMINGUES

Secretário

Bela. BÁRBARA AMORIM SOUSA CAMUÑA

AUTUAÇÃO

AGRAVANTE : UNIMED CAMPINAS COOPERATIVA DE TRABALHO MÉDICO

ADVOGADO : ANDREA DE TOLEDO PIERRI - SP115022

AGRAVADO : MUNICIPIO DE CAMPINAS

PROCURADOR : CELIA ALVAREZ GAMALLO PIASSI - SP129641

ASSUNTO : DIREITO TRIBUTÁRIO - DÍVIDA ATIVA (EXECUÇÃO FISCAL)

AGRAVO INTERNO

AGRAVANTE : UNIMED CAMPINAS COOPERATIVA DE TRABALHO MÉDICO

ADVOGADO : ANDREA DE TOLEDO PIERRI - SP115022

AGRAVADO : MUNICIPIO DE CAMPINAS

ADVOGADO : CELIA ALVAREZ GAMALLO PIASSI - SP129641

TERMO

A PRIMEIRA TURMA do Superior Tribunal de Justiça, em sessão virtual de 05/12/2023 a 11/12/2023, por unanimidade, decidiu negar provimento ao recurso, nos termos do voto do Sr. Ministro Relator.

Os Srs. Ministros Sérgio Kukina, Regina Helena Costa, Gurgel de Faria e Paulo Sérgio Domingues votaram com o Sr. Ministro Relator.

Presidiu o julgamento o Sr. Ministro Paulo Sérgio Domingues.

Brasília, 12 de dezembro de 2023